

LEI Nº 585 / 2002.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar valor limite para o pagamento das obrigações de pequeno valor, sem emissão de precatórios.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Em atendimento ao artigo 87, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial, que tenha valor igual ou inferior a **três salários mínimos**.

Parágrafo Único – Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido neste artigo, o pagamento, far-se-á, sempre por meio de precatório, sendo facultado ao exequente a possibilidade de renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, consoante preceitua o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - As disposições relativas à expedição de precatório não se aplicam ao pagamento dos débitos ou obrigações de pequeno valor, definidas no caput do artigo anterior, oriundas de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 3º - O valor disposto no artigo 1º atende a capacidade financeira e disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, 07 DE Novembro de 2002.


Emmanoel Calmon Maciel
Prefeito


Antônio Carlos Barbosa
Secretário de Administração

Certifico que este ato foi
publicado nesta data no átrio
da Prefeitura de Lençóis.